

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 06/05/2021 13:44:23

Questionamento formulado pela empresa CLM TECHNOLOGY & RELATIONSHIP sobre o PE 15-2021 Questionamento 1 – SUBCONTRATAÇÃO Pág. 1 - 1.2. Não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste certame licitatório. Entendemos que os serviços de suporte, garantia, bem como os demais serviços complementares exigidos no edital podem ser prestados pelo fabricante dos equipamentos ou empresa autorizada pelo mesmo, não se caracterizando assim a Subcontratação. Ressaltando que a responsabilidade contratual será da empresa licitante vencedora. Está correto o nosso entendimento? Resposta 1 - É solicitado no edital que garantia e suporte sejam obrigatoriamente do fabricante do equipamento, conforme item 1.3.4.1. Logo não caracterizam subcontratação por ser uma exigência das especificações. Questionamento 2 - FORMA DE FATURAMENTO Pág 8 - 13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes deste certame se enquadram na Ação JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA ELEITORAL e serão atendidas por nota de empenho a ser emitida quando os recursos do orçamento do exercício financeiro de 2021 estiverem disponíveis para o TRE/RN. Entendemos que para o fornecimento dos equipamentos, poderemos realizar o faturamento de acordo com a Legislação Vigente, respeitando a correta classificação fiscal, segundo a forma que o fabricante no fatura. Ou seja, para o faturamento dos equipamentos, serão aceitas pelo TER RN, Notas Fiscais de Produto (referente aos equipamentos) e Notas Fiscais de Serviços (referente aos itens de garantia dos equipamentos e os softwares desses equipamentos), totalizando o valor do item. Dessa forma, a emissão das respectivas notas fiscais será feita adequadamente, e os impostos federais, estaduais e municipais serão corretamente recolhidos. Está correto o nosso entendimento? Resposta 2 - SIM. Conforme informação obtida junto a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, deste Tribunal, tendo em vista que a reserva orçamentária foi realizada no Elemento de Despesa 449051, a empresa CONTRATADA poderá apresentar Notas Fiscais de Produto (referente aos equipamentos) e Notas Fiscais de Serviços (referente aos itens de garantia dos equipamentos e os softwares desses equipamentos), totalizando o valor do item, respeitando os respectivos regramentos fiscais. Questionamento 3 - SERVIÇOS Pág 13 - Durante o prazo de garantia técnica, a CONTRATADA prestará serviços de assistência técnica corretiva em caso de falha de fabricação dos componentes, sem ônus para a CONTRATANTE, sempre que necessário. Quaisquer defeitos que venham a ser apresentados de forma intermitente e definitiva após as ações corretivas, a CONTRATADA deverá remover e substituir os componentes danificados. Pág 13 - 1.3.4.2. A CONTRATADA ainda deverá realizar todas as ações de suporte técnico necessárias para o correto funcionamento da solução ao longo do período de garantia, considerando: 1.3.4.2.1. Para os equipamentos (hardwares) e os programas (software), a CONTRATADA prestará garantia e suporte técnico on-site, ou seja, nos locais em que se encontram os equipamentos instalados, indicados pela CONTRATANTE no momento da contratação, durante todo o período da garantia. 1.3.4.2.2. Excepcionalmente para os programas (software) se admite a intervenção remota quando esta for considerada possível e viável. Esta opção é exclusiva dos gestores do contrato e/ou equipe técnica da CONTRATANTE. Entendemos que os serviços de assistência técnica, suporte e garantia exigidos no edital, poderão ser do Fabricante dos equipamentos ou empresa indicada pelo mesmo a prestar tais serviços. Esses serviços quando prestados pelo Fabricante ou sua rede especializada, garantem o pleno atendimento aos SLAs solicitados no edital e também a excelência na execução, sendo a contratada responsável por todo o contrato. Está correto o nosso entendimento? Resposta 3 - É solicitado no edital que garantia e suporte sejam obrigatoriamente do fabricante do equipamento, conforme item 1.3.4.1. Questionamento 4 – SLAs Referente ao Sub-Item 1.3.4.1. do Item 1.3.4 (Requisitos de garantia e manutenção), onde trata-se dos SLAs de garantia e manutenção: "...sendo os tempos de no máximo de 6 (seis) horas corridas para chegar ao local de atendimento após a abertura do chamado e, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas corridas a partir da chegada ao local de atendimento para resolução de problemas.. Entendemos que muitos dos incidentes relativos a suporte e garantia dos Equipamentos são solucionados agilmente e de forma remota pelo fabricante do Equipamento em questão, não sendo necessário o técnico se dirigir ao local de instalação do equipamento (On-Site) para alguns tipos de chamados. Deste modo, entendemos que o SLA de atendimento inicial do Fabricante sendo prestado em até 4 (quatro) horas, e a solução do problema sendo solucionado em até 20 (vinte) horas após o atendimento realizado, sendo este de forma remota ou local, atende de forma satisfatória ao exigido no referido trecho deste objeto. Está correto nosso entendimento? Resposta 4 - Quanto ao tempo máximo de 6 horas para chegada ao local, refere-se apenas aos casos onde se há necessidade de deslocamento físico para o primeiro atendimento. Contudo, em casos onde este sequer é necessário, o que se vale é o tempo de 24 horas para resolução do problema, não importando se a primeira resposta é presencial ou remota. Entendemos que o cenário proposto atende o que está no edital. Questionamento 5 – COMPROVAÇÃO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO Pág 24 - 8.3.2. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS 8.3.2.1. O LICITANTE deverá comprovar autorização para instalação por meio de documento oficial do fabricante da solução. Entendemos que sendo os Serviços de Instalação prestados pelo próprio Fabricante da solução, a comprovação solicitada acima, poderá ser feita através de uma declaração do fabricante informando que o mesmo será o responsável pela instalação dos equipamentos junto ao TRE RN. Ressaltando que a responsabilidade contratual será da empresa licitante vencedora. Está correto nosso entendimento? Resposta 5 - Sim, está correto o entendimento. Questionamento 6 - FATURAMENTO ATRAVÉS MATRIZ/FILIAL Em relação ao faturamento, segue abaixo trecho do "Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União" referente ao faturamento através da Matriz e Filial: "11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias'. 12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento." [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de

habilitação. Desta maneira, caso sejamos os vencedores do certame através da nossa Matriz, entendemos que poderemos efetuar o faturamento do objeto licitado através da nossa Filial. Ressaltando que Matriz e Filial fazem parte da mesma pessoa jurídica e tal ação não traria impacto algum junto a administração pública. Está correto o entendimento? Resposta 6 . Com relação ao questionamento apresentado pela empresa CLM – Technology & Relation Chip, observa-se que de acordo com o posicionamento jurisprudencial do TCU a matriz e a filial não são pessoas jurídicas distintas. Entretanto, em matéria de alteração dos contratos administrativos, surge a dúvida sobre a possibilidade de substituição da matriz pela filial da empresa contratada na execução do objeto avençado, em face da disciplina prevista na Lei no 8.666/93. De início, verifica-se que, pelas normas de Direito Civil, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, a empresa é considerada uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos, sendo esta uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil. Neste desiderato a substituição em exame não provocaria repercussão no campo da pessoalidade contratual tampouco caracterizaria subcontratação, visto que a pessoa contratada não se modifica. Os CNPJ's diferenciados da matriz e da filial possuem, na verdade, uma finalidade tributária/fiscal. Essa idéia foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão no 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que: "Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre 'matriz' e 'filial' só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil)." Neste ponto a jurisprudência se encontra pacífica acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de Processos licitatórios, especialmente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, desde que a empresa licitante comprove a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento. Neste caso, para que seja legítima a execução do contrato por estabelecimento diverso daquele que participou da etapa pré-contratual, seria necessário observar dois requisitos: a) a regularidade fiscal que deve ser comprovada em relação àquele que executará o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente); b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial. Além disso, para que um outro estabelecimento da pessoa jurídica possa assumir a obrigação contratual, também esse estabelecimento deverá comprovar que sua situação fiscal é regular. Veja excerto referente ao Acórdão no 3442/2013 – Plenário, TCU: "40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial. Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1a Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados." (Destacamos.) É cediço que uma empresa ao participar de um procedimento licitatório deve apresentar toda a documentação exigida no Edital e, neste ponto, a análise do certame (proposta comercial e habilitação) é adstrita ao CNPJ específico do licitante classificado. Assim, insurge-se a questão apresentada pela futura licitante que, previamente, já aventa a questão da hipótese de uma empresa participar e outra fornecer o objeto da licitação o que, ao nosso sentir, somente poderá ser avaliada no caso concreto na ocorrência de que tal situação vier a ser confirmada, posto que por presunção de legitimidade já deveria participar do certame com a empresa que, na hipótese de ser vencedora, irá fornecer o objeto da licitação a este Tribunal.

[Fechar](#)